

* Este texto não substitui o publicado no DOE.

Diário Oficial do Estado de Rondônia [nº 237.1 Suplementar](#)

Disponibilização: 17/12/2025

Publicação: 16/12/2025



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Casa Civil - CASA CIVIL

DECRETO N° 31.021, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025.

Regulamenta o art. 39-D da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a Gratificação por Acumulação de Acervo aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Finanças - Sefin.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto disciplina os critérios para atribuição de atividades que ensejam a Gratificação por Acumulação de Acervo de que trata o art. 39-D da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, que “Dispõe sobre a Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, e dá outras providências.”, bem como para a fruição ou eventual indenização de folgas compensatórias decorrentes da referida gratificação, quando não for possível conceder o seu gozo.

Art. 2º As atividades de que trata o art. 1º poderão ser atribuídas exclusivamente aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, desde que o servidor tenha sido:

I - habilitado pelo setor demandante da atividade e que não haja vedação na Legislação para sua realização pelo respectivo servidor; e

II - submetido ao processo de avaliação de desempenho da Instituição e alcançado resultado final correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do desempenho máximo no último ciclo avaliativo, em consonância com o previsto no art. 39-D, *caput*, da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002.

Parágrafo único. Considera-se habilitado pelo setor demandante para a realização das atividades de que trata este artigo o servidor que tenha recebido o devido treinamento ou instrução para execução do trabalho e que detenha o perfil de acesso necessário nos sistemas correspondentes.

Art. 3º Os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais poderão executar, cumulativamente com suas atividades ordinárias, as atividades definidas em Resolução Conjunta do Secretário de Estado de Finanças, do Coordenador-Geral da Receita Estadual e do Coordenador do Tesouro Estadual, caracterizando acumulação de acervo de trabalho nas situações previstas neste Decreto.

§ 1º A Resolução Conjunta estabelecerá a quantidade de dias, ou frações de dias, previstos para a realização de cada atividade, classificada segundo sua natureza e grau de complexidade, com base em estudos técnicos que considerem a padronização dos processos de trabalho e a média histórica ou estimada do tempo de execução.

§ 2º A acumulação de acervo ensejará a concessão de folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga a cada 3 (três) dias trabalhados nas atividades de acervo concluídas pelo servidor e aceitas pelo demandante, conforme padrões de qualidade e prazos previamente definidos.

§ 3º As frações de dias de trabalho não aproveitadas em determinado mês poderão ser somadas às do mês seguinte.

§ 4º A fruição das folgas compensatórias estará sujeita a critérios de conveniência e oportunidade da administração, podendo, se não concedida, ser convertida em pecúnia de caráter indenizatório.

§ 5º As folgas não convertidas em pecúnia poderão ser gozadas no período de até 12 (doze) meses a contar da sua homologação.

§ 6º A implementação do disposto neste artigo observará a disponibilidade orçamentária e financeira e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 7º Caso não haja a disponibilidade prevista no § 6º no mês da aquisição do direito à folga compensatória, a sua conversão em pecúnia poderá ser convertida quando este requisito tiver sido atendido.

Art. 4º Caracteriza acúmulo de acervo de trabalho:

I - atividades decorrentes do excesso processual ou consultivo;

II - atividades relativas à função de gestão ou de liderança de projetos estratégicos; e

III - outras atividades de caráter eventual ou extraordinário, observadas as condições previstas em Resolução Conjunta.

§ 1º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - excesso processual: o conjunto de processos ou procedimentos administrativos distribuídos, acompanhados ou sob responsabilidade funcional do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, em tramitação ou pendentes de manifestação, medida ou providência, vinculados às atribuições do cargo, nos termos da legislação, que por razões alheias à diligência e vontade do servidor responsável restaram acumulados, extrapolando o prazo desejável para sua conclusão;

II - excesso consultivo: o conjunto de expedientes, processos ou demandas de natureza opinativa, decisória, normativa, técnica atribuídas ao Auditor Fiscal da Receita Estadual, para emissão de pareceres, informações, análises, minutias ou manifestações técnicas no âmbito de consultoria e assessoramento, que por razões alheias à diligência e vontade do servidor responsável restaram acumulados, extrapolando o prazo desejável para sua conclusão;

III - atividades relativas à função de gestão, o conjunto de processos ou procedimentos de trabalho exclusivos dos ocupantes dos cargos que respondem pelo gerenciamento de equipes dentro da estrutura organizacional da Sefin, tais como a avaliação de desempenho da equipe, o estabelecimento e acompanhamento de acordos de resultados, a construção do plano de desenvolvimento individual, entre outros;

IV - atividades relativas à função de liderança de projetos estratégicos, o conjunto de procedimentos de trabalho típicos da gestão de projetos, desempenhadas por servidores designados para esse fim em Portaria do Secretário de Estado de Finanças, tais como a elaboração do termo de abertura do projeto, o desenvolvimento da estrutura analítica do projeto e elaboração dos relatórios de acompanhamento, entre outros; e

V - outras atividades de caráter eventual ou extraordinário executadas por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais de atividades designado para atuar fora de suas atribuições específicas originais, nas hipóteses de excesso de serviço em razão de déficit de pessoal ou do incremento extraordinário de demanda em unidade administrativa.

§ 2º A adesão ao acúmulo de acervo disposto neste Decreto será de caráter optativo por parte do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais.

§ 3º O disposto neste Decreto aplica-se, inclusive, à hipótese de exercício temporário de função devido a afastamentos, licenças ou férias do servidor titular, nos termos definidos em lei, ainda que por período inferior a 30 (trinta) dias, com base nas atividades efetivamente desempenhadas pelo servidor substituto.

§ 4º A comprovação da realização dos trabalhos de acúmulo de acervo será feita mediante a entrega das atividades no tempo definido e com a qualidade técnica necessária para sua execução.

§ 5º As horas de trabalho dedicadas pelo servidor para execução dos trabalhos do acúmulo de acervo não são cumulativas com as do Sistema de Compensação de Horas, de que trata o art. 11 e seguintes do Decreto nº 21.971, de 22 de maio de 2017, que “Institui o Sistema de Controle de Frequência por meio de Ponto Eletrônico e o Sistema de Compensação de Horas, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e dá outras providências.”.

Art. 5º Os dias de trabalho correspondentes às atividades atribuídas para fins de acúmulo de acervo deverão corresponder, no máximo, aos seguintes dias de folgas compensatórias na proporção prevista no art. 3º, § 2º:

I - 10 (dez) dias mensais para atividades executadas por titulares ocupantes de função de gestão ou seus substitutos, conforme previsto no art. 4º, § 1º, inciso III;

II - 9 (nove) dias mensais para atividades executadas por ocupantes de função de liderança de projetos estratégicos, conforme previsto no art. 4º, § 1º, inciso IV; e

III - 8 (oito) dias mensais nos demais casos.

Art. 6º O servidor que apresentar redução imotivada da quantidade de entregas e qualidade de seus trabalhos ordinários ficará impossibilitado de receber novas atividades de acervo pelo período de 2 (dois) meses, devendo neste período restabelecer sua produtividade habitual.

Art. 7º O valor da indenização referente aos dias de folgas compensatórias não usufruídas tem caráter indenizatório, sendo isento e não tributável para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e contribuição previdenciária, não incidindo sobre ele qualquer desconto.

Art. 8º Os casos omissos serão dirimidos por Ato Conjunto do Secretário e Coordenadores da Receita e Tesouro que alude o art. 3º.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 8 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/12/2025, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065826357** e o código CRC **A54EB7CD**.